



Acórdão n.º 015/2023– SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 09 de março de 2023

Recurso n.º 103/2018 – CARF-M (A.I.I. n.º 20175000825)

Recorrente: **ONIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

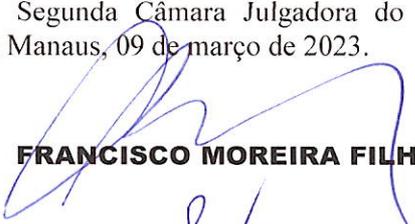
Relatora: Conselheira **REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRA**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ISSNQ. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERA RECUSA DA NOTA FISCAL, PELO TOMADOR. CONDUTA INADEQUADA COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 50% DO VALOR DO TRIBUTO DEVIDO. CONSTITUCIONALIDADE PRESUMIDA DA NORMA. INOBSERVÂNCIA DO DECRETO Nº 681/1991 – ARTIGO 27. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ONIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Negar Provimento ao Recurso Voluntário, **mantendo-se integralmente o Auto de Infação e Intimação nº 20175000825**, de 24 de julho de 2017, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 09 de março de 2023.


FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente


REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS

Relatora


DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, SARAH LIMA CATUNDA, JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



RECURSO Nº 103/2018 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 015/2023 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2017.11209.12628.0.030282
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000825
RECORRENTE: ONIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATORA: Conselheira REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS

RELATÓRIO

A empresa **ONIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ nº 10221375/0001-35, Inscrição Municipal nº 12471801, caracterizada como contribuinte substituto, foi autuada pela não retenção e recolhimento do ISSQN das Notas Fiscais de Serviços recebidas e recusadas, constantes no Relatório de NFS-e Recusadas do Sistema Giss Online/SEMEF. O **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000825**, de 24 de julho de 2017, abrangeu os meses **SETEMBRO** e **DEZEMBRO/2016** e foi lavrado por infringência ao Artigo 2º, I, da Lei nº 1.089/2006, ocasionando a penalidade expressa no Artigo 30, I, da Lei nº 254/1994 com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010, c/c os Artigos 2º, da Lei nº 1.420/2010 e 106, II, “c”, do CTN, que estabelece multa de 50% sobre o valor do imposto devido.

Anexo ao Auto de Infração, há uma Planilha que demonstra o mês, o ano e o número das Notas Fiscais, o nome da empresa que as emitiu, a base de cálculo do ISS, a alíquota aplicada, o valor do imposto e o enquadramento dos serviços nos subitens da Lista de Serviço anexa à Lei nº 714/2003.

O total do crédito tributário: R\$ 138,78 (com os acréscimos legais), correspondente a 1,39 UFM.

IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA AUTUADA À PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:

A empresa autuada alega:

a) “[...] não descumpriu nem tampouco infringiu nenhum ordenamento jurídico, vez que as notas que estão sendo cobradas pela Prefeitura de Manaus foram recusadas ainda no período de apuração do imposto, não houve prestação de serviço e, portanto, não é devido qualquer pagamento de imposto.”

b) “As notas fiscais que foram corretamente lançadas no sistema da Prefeitura de Manaus, tiveram sua aceitação formalizada e o imposto de competência do Município de Manaus foi devidamente retido e, posteriormente, recolhido aos cofres municipais. No entanto, as notas fiscais que não constavam no sistema, foram recusadas nos respectivos períodos de apuração do imposto e, por essa razão, não tiveram recolhimento.”

c) Está devidamente regularizada. Seu cadastro apresenta as informações corretas, então não poderá ser autuada por se enquadrar como contribuinte substituto tributário.

d) A multa aplicada afronta o Princípio do Não-Confisco (Artigo 150, IV, da Constituição Federal).

Requer que o Auto de Infração e Intimação seja julgado improcedente.

DA RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE:

A autoridade fiscal autuante menciona, em sua réplica:

a) Não houve recolhimento do ISSeRF, referente às Notas Fiscais constantes na relação anexa ao Auto de Infração.

b) Após a emissão, a Nota Fiscal de Serviços permanece no sistema para o aceite do tomador e nesse caso, sendo substituto tributário, deveria pagar o imposto retido.

c) Não apresentou número de processo administrativo solicitando cancelamento das Notas Fiscais.

d) A multa aplicada está de acordo com a legislação municipal.

Posiciona-se pela manutenção do Auto de Infração e Intimação nº 20175000825, de 24.07.2017.

DA DECISÃO DO ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU:

O Julgador de Primeiro Grau destaca que a autuada é contribuinte substituto, portanto, obrigada a reter e recolher o ISS devido nas prestações de serviço que tomar.

Destaca: “[...] a Autoridade Autuante comprovou por meio das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas em face do Autuado, a ocorrência do fato gerador, por sua vez o tomador, ora Impugnante, possui conhecimento das inconsistências geradas por meio do sistema GISS ONLINE, deixando de providenciar junto ao prestador a solicitação de cancelamento das mesmas com vistas a comprovar a inocorrência do fato gerador.”

Ressalta, que a Impugnante deveria ter solicitado, a seus prestadores de serviço, a providência devida (cancelamento das NFSe), pois, recusar Notas Fiscais sem a devida comprovação o torna devedor do imposto. A autuada não comprovou a inocorrência do fato gerador por ocasião da recusa, e nem por ocasião da Defesa, descumprindo o que determina o Regulamento do Processo Administrativo.

Menciona: “[...] ao agente lançador é defeso emitir juízo de valor das normas aplicáveis à espécie fiscalizada para deixar de aplicá-la sob pena de





responsabilidade funcional. De mais a mais, a fixação das penalidades e dos respectivos valores é atribuição do legislador.

Assim, refuto a arguição da Impugnante quando diz que a multa aplicada tem efeito de confisco"

Por meio da **DECISÃO Nº 214/2018 – GECFI/DETRI/SEMEF**, julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000825**, de 24.07.2017 e solicitou que a Impugnante fosse intimado a recorrer da referida Decisão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF –M, no prazo de 30 (trinta) dias.

DA CIÊNCIA DA AUTUADA:

Em 09 de novembro de 2018, a contribuinte tomou ciência da Decisão nº 214/2018 – GECFI/DETRI/SEMEF.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO – CARF-M:

A Recorrente alega:

a) Não ocorreu qualquer atividade que fosse considerada prestação de serviço.

b) As Notas Fiscais foram devidamente recusadas no sistema, assim *“não ocorreu o fato gerador do Imposto Sobre Serviços – ISS, razão pela qual não pode permanecer a cobrança indicada no auto de infração.”* Com isso não se justifica a cobrança do tributo municipal.

c) *“as notas fiscais que não constavam no sistema, foram recusadas nos respectivos períodos de apuração do imposto e, por essa razão, não tiveram recolhimento.”*

d) O valor do Auto de Infração é relativamente baixo, por isso não se justifica aplicar multa punitiva acima de 20%.

Requer: Cancelamento do Auto de Infração e Intimação e o arquivamento do Processo Administrativo ou redução da multa para 20%.

DO PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL:

No **PARECER Nº 001/2023 – CARF-M/RF/2ª Câmara**, o Representante Fiscal confirmou o entendimento da Decisão de Primeiro Grau, destacando que a emissão de Notas Fiscais caracteriza plenamente a materialidade da obrigação tributária. A legislação municipal estabelece, para Notas Fiscais cujos serviços não foram realizados, o cancelamento por meio de procedimento administrativo, com obediência ao prazo legal estabelecido, por isso apenas mencionar que não tomou os serviços, ou rejeitar as Notas no sistema, em nada favorece a autuada.



Esclarece, quanto à multa de 50% sobre o valor do imposto devido: **“a Lei Municipal nº 2.385/2018 afastou do âmbito deste Conselho o debate de questões relacionadas à constitucionalidade do ordenamento jurídico municipal.”**

A conclusão do Parecer: **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão primária que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000825**, de 24 de julho de 2017.

É o Relatório.

VOTO

O lançamento efetuado no Auto de Infração e Intimação nº 20175000825, de 24.07.2017, ocorreu pela não retenção e recolhimento do ISS por parte do contribuinte **ONIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ 10221375/0001-35, Inscrição Municipal 12471801, caracterizado como substituto tributário, de acordo com a Lei nº 1089/2006, Artigo 2º, I:

Art. 2º Entende-se como contribuinte substituto as seguintes pessoas jurídicas, localizadas em Manaus, que ficam responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços tomados de empresa ou profissional autônomo com domicílio fiscal dentro ou fora deste município:

I - Incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras hidráulicas, de construção ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres;

O contribuinte substituto é sujeito passivo da obrigação tributária, portanto, tem como encargo reter e recolher o imposto devido dos serviços de seus prestadores. Essa responsabilidade, quanto ao ISS, encontra-se na Lei nº 714/2003, Artigo 6º, III:

Art. 6º São responsáveis pelo crédito tributário do ISSQN as pessoas a seguir enumeradas, observados os critérios de apuração, cálculo e recolhimento estabelecidos na legislação municipal:

III - as pessoas jurídicas classificadas como contribuintes substitutos na legislação tributária municipal;

A Lei nº 1.697/1983 estabelece em seus Artigos 76 e 77:

Art. 76. O lançamento de crédito tributário ou de multa por infração por descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento.

[...]

Art. 77. O Auto de Infração ou Notificação de Lançamento de Crédito Tributário e/ou Multa Fiscal será lavrado na Repartição Fiscal ou no Local de Verificação e conterà, dentre outros requisitos definidos em Regulamento:

I- a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

O Auto de Infração e Intimação nº 20175000825, de 24.07.2017, cumpre os requisitos citados e vale ressaltar que, além da descrição da infringência, da penalidade, do fato no campo Ocorrência Verificada, foram demonstradas em relação anexa, as Notas Fiscais, cujos valores do serviço compõem a base de cálculo, a alíquota aplicada, as empresas que as emitiram, bem como o enquadramento dos serviços nos subitens da Lista de Serviço anexa à Lei nº 714/2003.

A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica foi instituída, no município de Manaus pela Lei 1090/2006 e dela vale destacar:

Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços, observados os seguintes modelos:

[...]

§ 3º A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente na operação, ficando a falta de recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observados os procedimentos regulamentares.

§ 4º A falta de recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e, sujeita o infrator à multa





estabelecida na legislação municipal, lançada por Notificação de Lançamento ou Auto de Infração e Intimação, observados os procedimentos regulamentares. (grifei).

O fato gerador do ISS é a prestação de serviço e a emissão da Nota Fiscal é que o formaliza dando a possibilidade de identificá-lo nos aspectos material, pessoal, temporal e quantitativo. Quanto ao Auto em apreço, a autoridade fiscal comprovou a ocorrência do fato gerador, através das Notas Fiscais, elencadas na relação anexa a ele.

Essas Notas foram recusadas pela empresa autuada, mas permanecem até hoje na escrituração fiscal dos prestadores. O procedimento administrativo que deveria ser empreendido era a formalização de processo solicitando o cancelamento de cada uma delas, seguindo o que estabelece a legislação municipal.

Ademais, em sua Impugnação ou Recurso, não apresentou número de processo administrativo com pedido de cancelamento das NFSe recusadas, formalizado pelo prestador. Contrariou, desse modo o que determina o Decreto nº 681/1991 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Município de Manaus) em seu Artigo 27:

Art. 27. A impugnação formalizada por escrito e instruída com documentos em que se fundamentar, será apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se a Decisão proferida em Primeiro Grau, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000825**, de 24 de julho de 2017.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 09 de março de 2023.


REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS
Conselheira Relatora